



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA**

**LEI Nº 362/93, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993**

## **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Dispõe sobre a reforma do Código Tributário Municipal e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Tapiratiba, Estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL** **TÍTULO I** **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO** **CAPÍTULO I**

Art. 1º - Esta lei institui o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE TAPIRATIBA**

Art. 2º - Aplicam-se, as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas de Direito Tributário Nacional e da legislação posterior que modificou ou venha a modificar.

Art. 3º - Compõe o sistema TRIBUTÁRIO do município:

I – Imposto;

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e gás de cozinha.

II – Taxas;

- a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 4º - A competência tributária é indeclinável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços ou decisões administrativas em matéria tributária, que pode ser conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

Par. 1º - A atribuição compreende as garantias e privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

Par. 2º - Não constitui delegação da capacidade o cometimento, as pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

## **CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 5º - É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar títulos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio e rendas ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 7º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Par. 1º - A vedação do inciso V, “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ano que se refere ao patrimônio e renda aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

Par. 2º - As vedações do inciso V, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, com fins lucrativos.

Par. 3º - As vedações expressas no inciso V, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços e as rendas, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Par. 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só pode ser concedida através de lei específica.

Par. 5º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Par. 6º - O disposto no inciso V não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Par. 7º - O disposto na alínea “c” do inciso V e subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

- I – Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
  - II – aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
  - III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.
- Par. 8º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 6º e 7º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

## **TÍTULO II** **DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I** **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE JPREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **SEÇÃO I** **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 6º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana no Município, observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º.

Par. 1º - Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistemas de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública ou com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Par. 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Par. 3º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Par. 4º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção o na se destine ao comércio.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 8º - Considera-se terreno, para o efeito desse imposto:

I – o solo, sem benfeitoria ou edificação;

II – o solo que contenha:



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

- a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em andamento ou paralisada;
- c) construção em ruínas, condenada ou interdita, ou em demolição;
- d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto a área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 9º - Consideram-se prédio para os efeitos deste imposto as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 8º, inciso II.

Art. 10 – A incidência do imposto independente do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 11 – O contribuinte do imposto e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 12 – São responsáveis pelos impostos as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas neste CÓDIGO para a responsabilidade tributária.

### **SEÇÃO II** **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 13 - A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

I – para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II – para construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão da construção, aplicado os fatores de correção.

Art. 14 – O Poder Executivo editara planta genérica de valores contendo:

I – valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência e equipamentos urbanos;

II – valores do metro quadrado do terreno com edificação, pelos critérios do inciso I;

III – valores do metro quadrado de edificação segundo o tipo e o padrão;

IV – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 15 – Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados anualmente, por decreto, aplicando-se o indexador cabível.

Art. 16 – Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 8º, inciso II.

Art. 17 – As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel são as seguintes:

I – terreno 2% (dois por cento);

II – prédio:

a) com destinação residencial 0,5% (meio por cento);

b) demais usos 0,5% (meio por cento);

c) terreno sem muro e calçada 5% (cinco por cento).



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

### **SEÇÃO III** **DA INSCRIÇÃO**

Art. 18 – A INSCRIÇÃO no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Par. 1º - São sujeitas a uma só inscrição requerida com apresentação de plantas ou croqui;

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Par. 2º - A INSCRIÇÃO no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Par. 3º - As pessoas imunes ou isentas também são obrigadas a promover a sua INSCRIÇÃO no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 19 – Para a INSCRIÇÃO de terrenos o contribuinte a promover em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações poderá ser exigido pela Prefeitura, declarar:

I – seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver;

II – número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título relativo ao terreno;

III – localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V – informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;

VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;

VII – valor constante do título aquisitivo;

VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Par. 1º - Para o requerimento de INSCRIÇÃO de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

I – dimensões e áreas construídas do imóvel;

II – área do pavimento térreo;

III – número de pavimentos;

IV – data de conclusão da construção;

V – informações sobre o tipo de construções;

VI – número e natureza dos cômodos.

Par. 2º - Para o requerimento de INSCRIÇÃO do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 20 – O contribuinte é obrigado a promover sua INSCRIÇÃO dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – aquisição ou promessa de compra do imóvel;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;

V – posse do imóvel exercida a qualquer título;

VI – conclusão ou ocupação da construção;

VII – término da reconstrução, reforma e acréscimo.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Art. 21 – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 1º de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 22 – O contribuinte omissor ser inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.  
Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar o formulário de INSCRIÇÃO com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

### **SEÇÃO IV** **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 23 – O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º, de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Par. 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam expedidos o “Habite-se”, obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Par. 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o “Habite-se”, obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Par. 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto ser devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.

Art. 24 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da INSCRIÇÃO.

Par. 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento ser mantido em nome do promitente vendedor até a INSCRIÇÃO do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

Par. 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento ser feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Par. 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o imposto ser lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Par. 4º - Nos casos de condomínio, o imposto ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, respondendo estes solidariamente pelo pagamento.

Art. 25 – O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 26º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poder ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 262.

Par. 1º - O pagamento do crédito TRIBUTÁRIO objeto do lançamento anterior ser considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão que trata este artigo.

Par. 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 27 – O imposto ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Art. 28 – O contribuinte ser notificado do lançamento do imposto na forma prevista nos artigos 221 e 222.

Art. 29 – O lançamento ser expresso em moeda nacional e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador, conforme artigo 283.

Art. 30 – O pagamento de o imposto ser feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outras prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

Par. Único – As prestações referidas neste artigo poderão também ser convertidas diretamente na forma estabelecida no artigo anterior, tendo com base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

Art. 31 – Nenhuma prestação poder ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 32 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

### **SEÇÃO V** **DAS PENALIDADES**

Art. 33 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 20 ser imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que ser devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua INSCRIÇÃO.

Par. 1º - A não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido, ser imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) de UFM.

Par. 2º - No caso de reincidência, a multa ser calculada na forma do parágrafo único do artigo 34.

Art. 34 – Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 21 que não cumprirem o estabelecido naquele dispositivo ser imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que ser devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Par. Único – A reincidência da infração será punida com multa em dobro, e a cada reincidência subsequente aplicar-se multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Art, 35 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitar o contribuinte:

I – a atualização pelo indexador, na forma cabível;

II – a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de débito constante do inciso I, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;

IV – cobrança de juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

Art. 36 – A responsabilidade pelo pagamento de multa pode ser excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devidamente



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

indexado, na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Par. 1º - A denúncia espontânea só tem efeito, no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

Par. 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

## **SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES**

Art. 37 – Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária são isentos do imposto:

I – o aposentado ou pensionista que, recebendo até 02 (dois) salários mínimos mensais como renda familiar e for proprietário de um só imóvel, ouvido o Setor Social;

II – o portador de enfermidade ou deficiência física, que seja impossibilitado para o trabalho, e que não possa recolher o tributo sem prejuízo do sustento e de sua família, ouvido o Setor Social;

III – Entidade de Utilidade Pública declarada por Lei Municipal.

Art. 38 – As ISENÇÕES condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena do benefício fiscal no ano seguinte.

Par. Único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção pode servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

## **CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 39 – O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante da tabela anexa.

Art. 40 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre:

I – os serviços de transporte e comunicações compreendidos na competência tributária do Estado.

II – os serviços constantes do artigo 5º, inciso V e Par. 1º, 2º e 3º, deste CÓDIGO.

Art. 41 – O contribuinte do imposto e o prestador do serviço para a determinação da competência do Município:

I O local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II – No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Art. 42 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual, ou eventualmente, em outro local.

Par. 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução do serviço.

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III - INSCRIÇÃO nos órgãos previdenciários e outros;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água, ou linha telefônica.

Par. 2º - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 43 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviço.

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviço.

### **SEÇÃO II** **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 44 – A base de cálculo do imposto e o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela anexa.

Par. 1º j- Os portadores de serviços especificados nos itens 1, 4, 8, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94, da Lista de Serviços, desde que a prestação se enquadre na forma do parágrafo seguinte, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme tabela anexa.

Par. 2º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto a ser pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

Par. 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço, em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Par. 4º j- Nos casos dos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto a ser calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Par. 5º - Nas prestações dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, o imposto ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II – ao valor das sub-empregadas atingidas pelo imposto;

III – ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Par. 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 99, da Lista de Serviços, o imposto ser calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente a alimentação quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

Par. 7º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 67, 68 e 69, da Lista de serviços, o imposto ser calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes as peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço.

Par. 8º - Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais ser considerado simples em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécies;

IV – os descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratados.

Par. 9º - Não se aplica o disposto no parágrafo 2º, quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio de pessoa jurídica.

Par. 10 – O preço de determinados serviços poder ser fixados pela autoridade competente em pauta que refletida o valor corrente na praça.

Art. 45 – Na hipótese da prestação de serviços enquadrada em mais de uma atividade prevista na Lista, haver tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

Art. 46 – Ser arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraudes, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando foi difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V – quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Par. 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, ou lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

Par. 2º - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento ser a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II – total da folha de pagamento dos salários;

III – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV – total das despesas de água, luz, força e telefone;

V – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

### **SEÇÃO III** **DA INSCRIÇÃO**

Art. 47 – O contribuinte deve promover sua INSCRIÇÃO no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Par. 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Par. 2º - A INSCRIÇÃO não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, nos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

Par. 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua INSCRIÇÃO no Cadastro Fiscal e Prestadores de Serviço.

Art. 48 – Os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 44, deverão, até 15 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua INSCRIÇÃO quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto a situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 49 – O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua INSCRIÇÃO, a qual ser concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 50 – O regulamento estabelecer os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

Par. 1º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 44.

Par. 2º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o as situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

## **SEÇÃO IV** **DO LANÇAMENTO**

Art. 51 – O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

Par. 1º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto ser calculado diariamente.

Par. 2º - O imposto ser calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 44.

Art. 52 – Dos lançamentos de ofício ser notificado na forma dos artigos 23 e 24 o contribuinte, no seu domicílio TRIBUTÁRIO, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 53 – Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 54 – O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 44, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; expirado este prazo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Art. 55 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poder ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas:

I – informações fornecidas pelo contribuinte em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados a atividade;

II – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – total dos salários pagos;

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Par. 1º - O montante do imposto assim estimado ser parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Par. 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Par. 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível;

II – compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta indexação cabível;



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Par. 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poder ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Par. 5º - A aplicação do regime de estimativa poder ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Par. 6º - A autoridade tributária poder rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes á revisão.

Art. 56 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 57 – Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo, de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 58 – O lançamento ser expresso em moeda nacional e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

### **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

Art. 59 – Nos casos do artigo 44, o imposto ser recolhido mensalmente mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao vencimento.

Par. Único – Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto ser recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 60 – Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 44, o imposto ser recolhido pelo contribuinte, anualmente.

Par. 1º - O pagamento do imposto será feito em uma ou mais prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outras prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

Par. 2º - As prestações referidas no parágrafo anterior poderão também ser convertidas diretamente na forma estabelecida naquele parágrafo, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

Art. 61 – As diferenças em imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### **SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE**

Art. 62 – As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

prestador de serviço de prova de sua INSCRIÇÃO no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

Par. 1º - Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descontar, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

Par. 2º - Não caber o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviços exigir a apresentação da prova de INSCRIÇÃO e pagamento do imposto.

Par. 3º - O prestador de serviço poder alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que ser feita sob as penas da lei.

Par. 4º - Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se torna responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que deveria tê-lo retido.

Par. 5º - Havendo dúvida, no caso do par. 1º, da ALÍQUOTA a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

Par. 6º - Caso o recolhimento seja maior, a Prefeitura dever restituir a diferença, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recolhimento.

Par. 7º - Na hipótese de o recolhimento ser a menor, a Prefeitura notificar o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação, com os acréscimos devidos.

### **SEÇÃO VII** **DAS PENALIDADES**

Art. 63 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 47 e seu parágrafo 1º ser imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFM.

Par. Único – Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 44, que não cumprir o disposto no artigo 47 e seu parágrafo 1º, ser imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFM valor anual do imposto, devidamente indexado.

Art. 64 – As pessoas referidas no parágrafo 3º do art. 47, que não cumprirem o nele disposto, ser imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFM.

Art. 65 – Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 44, fique não cumprir o disposto no artigo 48, ser imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFM.

Art. 66 j- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 49, ser imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFM.

Art. 67 – Na ausência de documentação fiscal a que se refere o artigo 50, ser imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFM.

Par. 1º - Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 50, ser imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFM.

Par. 2º - Por documento fiscal subentende-se: livros j- 1 documento fiscal; notas fiscais – cada via 1 documento fiscal;

Par. 3º j- Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido ser imposta a multa equivalente a 3 (três) UFM.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Art. 68 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitar o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível.

Par. 1º - Igual multa ser aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada.

Art. 69 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 ser imposta respectivamente a multa de 1 (uma) UFM.

Art. 70 – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no artigo 59 e seu parágrafo único, artigos 60 e 61, parágrafo 3º do artigo 55 e parágrafos 1º e 3º do artigo 62 sujeitar o contribuinte:

I – atualização pelo indexador, na forma cabível;

II – até o 20º dia, o valor ser apenas corrigido, sem multa; do 21º dia ao 30º dia, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I;

III – a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante no inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;

IV – a cobrança de juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

Art. 71 – As multas terão um acréscimo de 20% (vinte por cento) na hipótese de ter sido iniciada a fiscalização correspondente a infração cometida.

Par. Único - O acréscimo previsto neste artigo poder ser reduzido, a critério da autoridade tributária, em função da gravidade da infração e suas conseqüências para a ARRECADAÇÃO.

Art. 72 – Quando as multas proporcionais forem menores do que 1 (uma) UFM, prevalecer este último valor.

Art. 73 – A reincidência nas infrações ser punida com multa em dobro e a cada reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Par. Único – O reincidente poder ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 74 – A responsabilidade pelo pagamento da multa poder ser excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devidamente indexado, na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Par 1º - A denúncia espontânea só ter efeito no caso de infração administrativa quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

Par. 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### **SEÇÃO VIII** **DA ISENÇÃO**

Art. 75 – As ISENÇÕES condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de janeiro de 1994, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Par. 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poder servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Par. 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Par. 3º - Estão isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços as seguintes categorias:

- a) sapateiros;
- b) faxineiras, domésticas, doceiras, cozinheiras;
- c) alfaiates;
- d) crocheteiras, bordadeiras;
- e) datilógrafos;
- f) guardas-noturnos;
- g) vigilantes;
- h) associações de pais e mestres;
- i) costureiras.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 76 – O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

Art. 77 – O imposto incidir especificamente sobre:

I – a compra e venda;

II – a doação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel.

V – a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX – as vendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

X – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII – a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII – a cessão de direitos a usucapião;

XIV – a cessão de direitos a usufruto;

XV – a cessão de direitos a sucessão;

XVI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio;

XVII – a cessão de direitos possessórios;

XVIII – a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX – a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI – todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis e demais cessões de direito a eles relativos.

Art. 78 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – ocorrerem as situações previstas no artigo 5º, inciso V e 1º, 2º e 3º deste Código;

II – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Par. 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienados dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Par. 2º - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Par. 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes a aquisição decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

Par. 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

Par. 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

Par. 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do 2º Par., deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 79 – Ser devido novo imposto:

I – quando as partes resolverem a retratação do contrato que houver sido celebrado;

II – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

III – no pacto de melhor comprador;



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

IV – na retrocessão;  
V – na retrovenda.

Art. 80 – O fato gerador deste imposto ocorrer no território do Município da situação do bem.

Art. 81 – O contribuinte do imposto e o adquirente ou cessionário de bem móvel ou do direito a ele relativo.

Art. 82 – São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem em o pagamento do imposto;

II – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

### **SEÇÃO II** **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 83 – A base de cálculo do imposto e o valor venal dos bens ou direito transmitidos, na data do ato de transmissão.

Par. 1º - Não ser abatidas do valor venal de quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Par. 2º - Nas cessões de direitos a aquisição, ser deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 84 – Para efeitos de recolhimento do imposto, dever ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

Par. 1º -Prevalecer o valor venal do imóvel apurado por Comissão quando o valor referido no “caput” for inferior.

Par. 2º - A comissão encarregada de apurar o valor venal do imóvel o fará com base em critérios estabelecidos em regulamento, se houver, e ser formada por 3 (três) membros, nomeados pelo Executivo.

Par. 3º - A apuração do valor venal do imóvel não poder ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, a contar do requerimento do interessado, depois do qual prevalecerá o valor da transmissão ou cessão.

Par. 4º- Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo ser o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

Par. 5º- Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo ser o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal.

Art. 85- base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo ser a seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto ou na cessão de seus direitos, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III- na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV- na concessão de direito real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

V- no caso de acessão física, ser o valor da indenização.

Art.86- Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

I- nas transmissões 2% (dois por cento) sobre o valor.

### **SEÇÃO III** **DA ARRECADAÇÃO**

Art.87- O imposto ser pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Par. único- Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da caducidade do documento de ARRECADAÇÃO.

Art.88- Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto ser pago dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art.89- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentenças judiciais, o imposto ser recolhido 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art.90- Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

Par. 1 - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

Par.2º- Verificada a redução do valor, não se restituir o diferença do imposto correspondente.

Art.91 - O imposto ser restituído, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte, dentro do prazo de 60 (sessenta dias).

Par. único- Após esse prazo, se não restituído o imposto, incidir a indexação, na forma cabível.

Art.92- Os formulários e outros documentos necessários a fiscalização e ao pagamento do imposto serão previsto em regulamento.

Art.93- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Par. Único - A prova do pagamento do imposto ser obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art.94 - Os serventuários de justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Art.95 - Os serventuários de justiça estão obrigados, a no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Art.96 - Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias a fiscalização e arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art.97 - Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título a repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, carta de adjudicação, ou arrematação, ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos.

### **SECÃO IV DAS PENALIDADES**

Art.98- Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprir o disposto nos artigos 96 e 97 ser imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto.

Par. único - Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, ser imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFM.

Art.99- Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 94, ser imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Art. 100- Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 95, ser imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFM.

Art. 101 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 95, ser imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM.

Art. 102 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitar o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado indexado, na forma cabível.

Par.único - Igual multa a ser aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão ou omissão praticada.

Art.103 - A reincidência nas infrações ser punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art.104 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitar o contribuinte e o responsável:

I - a atualização pelo indexador, na forma cabível;

II - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31 ° dia do vencimento;

IV - a cobrança de juros moratórios a razão de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

Art. 105 - A responsabilidade pelo pagamento da multa poder ser excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devidamente indexado e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Par. 1° - A denúncia espontânea só ter efeito no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa a multa.



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

Par.2º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

## **CAPÍTULO IV** **DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS**

# **REVOGADO**

## **SEÇÃO I** **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art.106- O imposto sobre vendas a varejo de COMBUSTÍVEIS como fato gerador a venda, a varejo, de COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS e gasosos.

Par. 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás de cozinha.

Par. 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final, independentemente a quantidade, forma e acondicionamento.

Art. 107 - Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, o domicílio do comprador.

Par. 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou temporário.

Par. 2º - Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS.

Par. 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos. em decorrência de operações tributadas.

Par. 4º - Considera-se venda domiciliar quando a entrega realizar através de dutos.

Par. 5º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte ser autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção dos livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

Art. 108 - O contribuinte do imposto e a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS.

Par. único - São também contribuintes do imposto:

I - as empresas distribuidoras quando efetuem a venda o varejo de COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS;

II - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativos, que efetuem a venda o varejo de COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS;

III - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público que efetuem a venda a varejo de COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, ainda que a compradores determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 109 - Acrítério da Administração Municipal, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas a retenção do imposto, ao promoverem o distribuição, para os varejistas, de COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 63.

Art. 110 - São responsáveis solidários, pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, COMBUSTÍVEIS destinados a venda direta a consumidor final;

II - o transportador, em relação a COMBUSTÍVEIS transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

## **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 111 - A base de cálculo do imposto e o valor da venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago o título de outros tributos.

Par. único - O montante deste imposto integro a base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mero indicação para fins de controle.

Art. 112 - O valor do imposto poder ser arbitrado, aplicando-se para tal o disposto no artigo 46 deste Código.

Art. 113 - Para o cálculo do imposto ser aplicada a ALÍQUOTA de 3% (três por cento) sobre o valor da venda a varejo.

## **SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 114 - O imposto ser calculado pelo próprio contribuinte e recolhido na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 115 - Aplicam-se ao LANÇAMENTO deste imposto os artigos 53 a 59 deste Código.

Art. 116 - Fica o Poder Executivo autorizado o celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e arrecadação do tributo.

## **SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO**

Art. 117 - O contribuinte deve promover sua INSCRIÇÃO no Cadastro Fiscal de Vendedores a Varejo de COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS e gasosos no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do imposto, nos formulários oficiais próprios.

Par. único - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintos.

Art. 118 - A INSCRIÇÃO não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de LANÇAMENTO.

Art. 119 - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua INSCRIÇÃO, a qual ser concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 120 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas,

Art. 121 - O regulamento estabelecer os modelos de formulários, livros, nota fiscal e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização das vendas a varejo,



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade das atividades, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

Par.único - Quando o volume e natureza das vendas a varejo aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprindo, poderá ser instituído regime especial, adequando-o a situação, a critério da autoridade tributária, a qual poder suspendê-lo.

### **SEÇÃO V** **DAS PENALIDADES**

Art. 122 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 117 ser imposta a multa equivalente a 5 (cinco) UFM.

Art. 123 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 120 ser imposta multa equivalente a 3 (três) UFM.

Art.124- Na ausência da documentação fiscal a que se referem os artigos 120 e 121 ser imposta multa equivalente a 10 (dez) UFM por livro ou via de nota fiscal.

Par. 1º - Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, ser imposta a multa equivalente a 3 (três) UFM.

Art, 125 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitar o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 126 - A mesma multa do artigo anterior ser aplicada a terceira pessoa que, de qualquer forma, contribua para a omissão ou inexatidão fraudulentas da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto.

Art. 127 - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos ser imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido indexado, na forma cabível.

Art. 129 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitar o contribuinte;  
I - a atualização pelo indexado, na forma cabível;  
II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30 (trinta) dias do vencimento;  
III - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;  
IV - a cobrança de juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

Art. 130 - As multas ter um acréscimo de 20% (vinte por cento) na hipótese de ter sido iniciada a fiscalização correspondente a infração cometida.

Par. único - O acréscimo previsto neste artigo poder ser reduzido, a critério da autoridade tributária, em função da gravidade da infração e suas conseqüências para a arrecadação.

Art. 131 - Quando as multas proporcionais forem menores do que 1 (uma) UFM, prevalecer este último valor.

Art. 132 - Na reincidência, a infração ser punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Par. único - O reincidente poder ser submetido a sistema especial de fiscalização.



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Art. 133 - Aresponsabilidade pelo pagamento da multa poder ser excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devidamente indexado, na forma cabível tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Par. 1º - A denúncia espontânea só ter efeito no caso de infração administrativa, quando for comprovado cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa a multa.

Par. 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

## **TÍTULO III DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 134 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo EXERCÍCIO regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Par. único - O fato gerador das taxas de licença ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

Art. 135 - Considera-se o EXERCÍCIO do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, a tranqüilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Par. 1º - Considera-se regular o EXERCÍCIO do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Par. 2º - O poder de polícia ser exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art.136- As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - EXERCÍCIO da atividade de comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

Art. 137 - O contribuinte das taxas de licença e a pessoa física ou jurídica que der causa ao EXERCÍCIO de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

## **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 138 - A base de cálculo das taxas de licença e o custo estimado ou presumido dispendido com o EXERCÍCIO regular do poder de polícia.

Art. 139 - O cálculo das taxas de licença ser procedido com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

## **SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO**

Art. 140-Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá a Prefeitura os elementos e informações necessários a sua INSCRIÇÃO no Cadastro Fiscal de Atividades.

## **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

Art. 141 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Par. único - O LANÇAMENTO ser expresso em moeda nacional indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## **SEÇÃO V DA ARRECAÇÃO**

Art. 142 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.

## **SEÇÃO VI DAS PENALIDADES**

Art. 143 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficar sujeito a ela, com a aplicação:

I - da atualização pelo indexador, na forma cabível;

II - da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - da cobrança de juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

Art. 144 - A reincidência nas infrações ser punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Art. 145 - A responsabilidade pelo pagamento da multa poder ser excluída se for o caso, do pagamento do tributo devidamente indexado, na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Par. 1º - A denúncia espontânea só ter efeito no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa a multa.

Par. 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### **SECÃO VII DA ISENÇÃO**

Art. 146 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de dezembro de cada EXERCÍCIO, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Par. único - Adocumentação apresentada com o primeiro pedido de ISENÇÃO poder servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da ISENÇÃO referir-se naquela documentação.

### **SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

Art. 147 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, ao comércio a prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poder instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização.

Par. 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

Par. 2º - A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Par. 3º - A taxa de licença para localização é devida, ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Art. 148 - A licença para localização ser concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Par. 1º - Ser obrigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

Par. 2º - A licença poder ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penas cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Par. 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que dever ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

Par. 4º - A taxa de licença para localização ser recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 149 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 148 e nos parágrafos 1º e 3º do artigo anterior ser imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

### **SEÇÃO IX**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL**

Art. 150 - qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a indústria, ao comércio, a prestação de serviço ou a qualquer outra atividade, só poder exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporária, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

Par. 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

Par. 2º - A taxa de licença para funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Par. 3º - A taxa de licença para funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização da União ou do Estado.

Art. 151 - As pessoas relacionadas no artigo que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Par. único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 152 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para o funcionamento ser acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 20% (vinte por cento) da UFM;

II - das 18 às 22 horas: 40% (quarenta por cento) da UFM;

III - das 22 às 6 horas: 100% (cem por cento) da UFM, excetuando-se os estabelecimentos cuja jornada normal de atividade desenvolva-se nesse período, que pagar a taxa de funcionamento normal.

Art. 153 - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam as seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornal;

II - serviços de transportes coletivos;

III - instituições de educação e de assistência social; IV - hospitais e congêneres.

Art. 154 - A licença para funcionamento ser concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia.

Par. 1º - Ser obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

Par. 2º - A licença poder ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Par. 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que dever ser fixado em local visível de fácil acesso a fiscalização.

Art. 155 - A taxa de licença para funcionamento é anual e ser recolhida na forma, nos prazos previstos em regulamento, de uma só

I - antes do início das atividades, na seguinte conformidade: a) total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

b) pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

II - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto ano regulamento.

Art. 156 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento ser calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 157 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 150 e nos parágrafos 1º e 3º do artigo 154 ser imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa devidamente indexado, na forma cabível.

### **SEÇÃO X** **DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA** **ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE**

Art.158 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poder fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante,

Par. 1º - considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Par. 2º - a inscrição dever ser atualizada antes que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 159 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares ser concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 160 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam à terceiros ou a contribuintes que hajam paga a respectiva taxa.

Art. 161 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e ser recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

Par. único - a taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, ser recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 162 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais e revistas.

Art. 163 - A licença para o comércio ambulante poder ser cassada e terminada a proibição de seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concepção, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis,



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

não cumpriu as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 164 - Ao contribuinte que não cumpriu o disposto no artigo 158 e no seu parágrafo 2º ser imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

### **SEÇÃO XI** **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO** **DE OBRAS PARTICULARES**

Art. 165 - qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes, andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipada da taxa de licença para a execução de obras.

Par. 1º - a licença só ser concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Par. 2º - A licença ter período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento.

Par. 3º - Esta taxa não incidir na execução de obras particulares de;

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - construção de barracões destinados a guardade materiais para obra licenciada pela Prefeitura.

Art. 166 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior, ser imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

### **SEÇÃO XII** **DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Art. 167 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas dísticas ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 168 - Respondem pela observância da disposição desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 169 - O pedido de licença dever ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, na forma prevista em regulamento.

Par. único - Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, dever esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

Art. 170 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação dever constar, obrigatoriamente, número de identificação fornecido pela repartição competente.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Art. 171 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitários:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultório, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 20cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 172 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 170 ser imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa, devidamente indexado na forma cabível.

Par. 1º - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível;

Par. 2º - No caso de reincidência, além da multa aplicada para esta situação, poder a licença ser cassada.

### **SEÇÃO XIII**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 173 - Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros imóveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, só poder fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

Art. 174 - Aquele que satisfizer as exigências regulamentares, ser concedido um cartão autorizado que dever ser apresentado quando solicitado.

Art. 175 - A taxa de licença para Ocupação do solo, e anual, mensal ou diária e ser recolhida de uma só vez antes do início da Ocupação.

Par. único - a taxa de licença para Ocupação do solo, quando anual, ser recolhida pela seguinte forma;

I - total, se a Ocupação se der no primeiro semestre;

II - pela metade, se a Ocupação se der no segundo semestre.

Art. 176 - A licença para a Ocupação do solo poder ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da prefeitura no referente a utilização.

Par. único - sem prejuízo da taxa da multa devidas, a prefeitura apreender e remover para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para Ocupação do solo.



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Art. 177 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 170 ser imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

## **CAPÍTULO II** **DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I** **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 178 - As taxas de SERVIÇOS Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Par. único - Considera-se o serviço público: I- utilizado pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 179 - O contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço específico e divisível prestado pelo Município.

Art. 180 - Quando o serviço se relacionar a bem imóvel, o contribuinte ser o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

Par. único - Considera-se também lindeiro o bem que tenha acesso, por ruas ou passagens, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 181 - As taxas de SERVIÇOS serão devidas para:

I - limpeza pública;

II - conservação de vias e logradouros Públicos;

III - remoção de lixo;

IV - água e esgoto;

V - serviços diversos;

VI - expediente.

Art. 182 - Considera-se ocorrido, para todos os efeitos legais, o fato gerador das taxas referidas nos incisos I a IV do artigo anterior todo dia 1º (primeiro) de cada período.

Par. único - Considera-se ocorrido, para todos os efeitos legais, o fato gerador da taxa referida no inciso V do artigo anterior no momento em que é requerida a atividade da administração municipal.

### **SEÇÃO II** **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 183 - A base de cálculo das taxas de SERVIÇOS Públicos e o custo estimado ou presumido do serviço correspondente a data de ocorrência do fato gerador.



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Art. 184 - O custo da prestação dos SERVIÇOS públicos ser rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e com as tabelas anexas.

Par.único - Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, acada unidade corresponder a testada do terreno.

## **SEÇÃO III DO LANÇAMENTO**

Art. 185 - As taxas de SERVIÇOS podem ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros títulos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, aos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 186 - O LANÇAMENTO ser feito em moeda nacional e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor no mês da ocorrência do fato gerador.

## **SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO**

Art. 187 - O pagamento das taxas de SERVIÇOS Públicos poder ser feito em uma ou várias prestações mensais, na forma e prazos revistos em regulamento.

Par. único - No caso de pagamento parcelado, as prestações serão devidamente indexadas, na forma cabível.

## **SEÇÃO V DAS PENALIDADES**

Art. 188 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficar sujeito:

I - a atualização pelo indexador, na forma cabível;

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31 ° dia do vencimento;

IV - a cobrança de juros moratórios a razão de 1 ,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

## **SEÇÃO VI DA ISENÇÃO**

Art. 189 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena do benefício fiscal no ano seguinte.

Par. único - Adocumentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poder servir para os demais exercícios, devendo 0 requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

## **SEÇÃO VII DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 190 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Par. único - Considera-se serviço de limpeza: I - a coleta e remoção de lixo de limpeza; II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros, roçamentos de terrenos vazios; III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 191 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública ser dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Par. único - Ataxa ser acrescida:

I - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de SERVIÇOS.

Art. 192 - As remoções de lixo ou entulho que exceda a 3 m (três metros cúbicos) serão feitas mediante o pagamento de preço público, fixado em regulamento.

## **SEÇÃO VIII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 193 - A taxa de conservação de vias e logradouros PÚBLICOS tem utilização fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros PÚBLICOS.

Par. único - O custo dispendido com a atividade será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis situados em locais em que se de a atuação da Prefeitura.

## **SEÇÃO IX DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 194 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos SERVIÇOS de expediente, prestados pela Administração Municipal.

Art. 195 - A taxa ser devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme tabela anexa.

Art. 196 - Não é devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

## **TÍTULO IV- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 197 - A CONTRIBUIÇÃO de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças, e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - SERVIÇOS e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico,

Art. 198 - O contribuinte da CONTRIBUIÇÃO de melhoria e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Par, único - No caso de enfiteuse, responde pela CONTRIBUIÇÃO de melhoria o enfiteuta.

Art. 199 - O limite total da CONTRIBUIÇÃO de melhoria e o custo da obra.

Par. 1º - O custo da obra ser composto pelo valor de sua EXECUÇÃO, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimos;

Par. 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam geralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência;

Par. 3º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CONTRIBUIÇÃO de melhoria ser fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Par. 4º - O custo da obra ter sua expressão monetária atualizada na época do LANÇAMENTO, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Art. 200 - Considera-se, como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 201 - Os contribuintes lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Par. único - Os contribuintes poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 202 - Antes do início da EXECUÇÃO da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida, e se houver, as áreas beneficiadas.

Par. 1º - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

Par. 2º - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da EXECUÇÃO da obra, nem obstar o LANÇAMENTO e a cobrança da CONTRIBUIÇÃO de melhoria.



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

Par. 3º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO de melhoria por obras públicas em EXECUÇÃO, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 203 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da CONTRIBUIÇÃO de melhoria, proceder-se-á ao LANÇAMENTO referente a esses imóveis depois de publicado respectivo demonstrativo de custos.

Art. 204 - O órgão encarregado do lançamento dever escriturar, em registro próprio, o débito da CONTRIBUIÇÃO de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da CONTRIBUIÇÃO de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Par. único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da CONTRIBUIÇÃO;
- IV - o número de prestações.

Art. 205 - O LANÇAMENTO ser feito em moeda nacional e indexada, na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 206 - A CONTRIBUIÇÃO de melhoria ser paga em uma ou várias prestações mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento, devidamente indexadas, na forma cabível.

Art. 207 - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente indexado, na forma do artigo anterior.

Art.208- O contribuinte que deixar de pagar a CONTRIBUIÇÃO de melhoria no prazo fixado ficar sujeito:

- I - a atualização pelo indexador cabível;
- II - a multa de 1 0% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30(trinta) dias do vencimento;
- III - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º - dia do vencimento;
- IV - a cobrança de juros moratórios a razão de 1,0 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

Art. 209 - A taxa de água será cobrada mensalmente, sendo que os valores apresentados serão corrigidos pela variação da UFM.

Art. 210 - A taxa de esgotos corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da taxa de água e ser cobrada no mesmo aviso de consumo de água, sujeita aos acréscimos do artigo 188.

Art. 211 - As taxas de reparos, visitas, consertos de hidrômetros serão fixadas por Decreto, sendo que todo o material necessário deverá ser fornecido pelo usuário ou requerente.

## **TÍTULO V** **DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I**



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 212 - Este título regula as DISPOSIÇÕES gerais do procedimento TRIBUTÁRIO, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito TRIBUTÁRIO do Município, decorrentes de impostos, taxas, CONTRIBUIÇÃO de melhorias, CONTRIBUIÇÃO previdenciária e assistencial, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo TRIBUTÁRIO e a responsabilidade dos agentes fiscais.

## **DOS PRAZOS**

Art. 213 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Par. único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 214 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poder, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

## **SEÇÃO II** **DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES**

Art. 215 - A CIÊNCIA dos atos e DECISÕES far-se-á;

I - pessoalmente, ou a representante mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, se o contribuinte estiver em lugar incerto e não sabido.

Par.1º - Quando o edital for de forma resumida dever conter todos os dados necessários a plena CIÊNCIA do intimado.

Par. 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta SEÇÃO para as intimações.

Art. 216 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta na data do recebimento de volta;

III - quando por edital, 30(trinta) dias após a data de afixação ou da publicação.

Art. 217 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

## **SEÇÃO III** **DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Art. 218 - A NOTIFICAÇÃO de LANÇAMENTO ser expedida pelo órgão que administra o tributo e conter, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito TRIBUTÁRIO, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo função.

Art. 219 - A NOTIFICAÇÃO do LANÇAMENTO ser feita na forma do disposto nos artigos 215 e 216.

## **CAPÍTULO II** **DO PROCEDIMENTO**

Art. 220 - O procedimento fiscal ter início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos; III - a NOTIFICAÇÃO preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato de Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Par. único - O início do procedimento excluir espontaneidade do passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 221- A exigência do crédito TRIBUTÁRIO ser formalizada em auto de infração e imposição de multa, NOTIFICAÇÃO preliminar ou NOTIFICAÇÃO de LANÇAMENTO, distinto por tributo.

Par. único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência ser formalizada em um só instrumento e alcançar todas as infrações e infratores.

Art. 222 - O processo ser organizado em forma de auto e em ordem cronológica e ter suas folhas e documentos rubricados e numerados.

## **CAPÍTULO III** **DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

### **SEÇÃO I** **DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 223 - A autoridade que presidir ou proceder o exame ou diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Par. 1º - O termo ser lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e utilizados as entrelinhas em branco.

Par. 2º - Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado o infrator dar-se-á copia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Par. 3º - Assinatura não constitui formalidade essencial a validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravar a pena.



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Par. 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

## **SEÇÃO II** **DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS**

Art. 224 - Poderão ser apreendidos os bens imóveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 225 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 231.

Par. único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 226 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Par. único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, as espécimes necessários a prova.

Art. 227 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Par. 1º - Quando a apreensão recair em bem de fácil deteriorização, o leilão poder realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Par. 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao crédito TRIBUTÁRIO, a multa, aos juros de mora de demais acréscimos cabíveis, será o autuado notificado para receber o excedente.

## **CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS** **SEÇÃO I** **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 228 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, fica facultado a autoridade tributária, a seu critério, expedir contra o infrator, NOTIFICAÇÃO preliminar, para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a situação.

Par. 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se auto de infração e imposição de multa.

Par. 2º - Lavrar-se, imediatamente, auto, de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a receber a NOTIFICAÇÃO preliminar.

Art. 229 - Não caber NOTIFICAÇÃO preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última NOTIFICAÇÃO preliminar.

## **SEÇÃO II** **DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA**

Art. 230 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 231 - O auto ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e dever:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - o nome, endereço, inscrição municipal do autuado se existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Par. 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Par. 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravar apenas.

Par. 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, ser devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 232 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 233 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 231, aplica-se o disposto no artigo 218.

Art. 234 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, ser reduzido 50% (cinquenta por cento).

Art. 235 - Nenhum ato de infração e imposição de multa ser arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

## **CAPÍTULO V** **DA CONSULTA**



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Art. 236 - Ao contribuinte ou responsável e assegurado o direito de consulta interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 237 - A consulta ser formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Par.único - o consulente dever elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 238 - Nenhum procedimento fiscal ser instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente a data da ciência da resposta,

Art. 239 - O prazo para a resposta à consulta formulada ser de 60 (sessenta) dias,

Par. único - Poder ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo ser interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.

Art.240- Não produzir efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 237;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a solução, salvo se a inexistência ou omissão for irresponsável pela autoridade julgadora.

Par. único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta ser declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 241 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 242 - Quando a resposta a consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimidar o consulente para Ciência da decisão, determinar o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20(vinte) dias.

Art. 243 - O consulente poder fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito TRIBUTÁRIO, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

Art. 244 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 245 - A solução dada consulta ter efeito normativo quando adotada em circular expedida para todos os casos semelhantes pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

## **CAPÍTULO VI** **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I** **DAS NORMAS GERAIS**

Art. 246 - Ao processo administrativo TRIBUTÁRIO aplicam-se subsidiariamente as DISPOSIÇÕES do processo administrativo comum.

Art. 247 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Par. único - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 248 - Caso o contribuinte desista do direito de impugnação, as multas porventura aplicadas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

Art. 249 - Não ser admitido pedido de reconsideração e quaisquer decisão.

Art. 250 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vistas dos processos em que for parte, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Art. 251 - Poder ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 252 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

### **SEÇÃO II** **DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 253 - Aimpugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 254 - O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da Notificação do LANÇAMENTO ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das raízes apresentadas.

Par. único - O impugnante poder fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 255 - Aimpugnação ser dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e dever conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejamefetuadas com os motivos que justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Par. único - O servidor que receber a impugnação dar recibo ao representante.

Art. 256 - A impugnação terefeito suspensivo da cobrança.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Art. 257 - Juntada a impugnação ao processo, formado esse, se não houver, o mesmo ser encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentar réplicas às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 258 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinar de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15(quinze) dias para sua efetivação, e indeferir as prescindíveis.

Par. único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito TRIBUTÁRIO maior que o impugnado, ser reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada Ciência ao impugnante.

Art. 259 - Completada a instrução do processo, o mesmo ser encaminhado autoridade julgadora.

Art. 260 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esse decidir sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Par. 1º - A autoridade julgadora não ficar adstrita as legações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Par. 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poder converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 261 - A intimação da decisão ser feita na forma do artigo 218,

Art. 262 - O impugnante poder fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito TRIBUTÁRIO, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Art. 263 - A autoridade julgadora recorrer de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 10 (dez) UFM, vigente a época da decisão.

### **SEÇÃO III** **DO RECURSO**

Art. 264 - Da decisão de primeira instância caber recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da intimação.

Par. Único – O recurso poderá ser interposto contra toda decisão ou parte dela.

Art. 265 – o recursos voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 266 – O prazo para decisão do recurso será de 90 (noventa) dias.

Par. 1º - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou de que julgar cabível para formar sua convicção.

Par. 2º - Havendo necessidade, na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 267 – A intimação será feita na forma do artigo 218.

Art. 268 – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito TRIBUTÁRIO, efetuando o seu pagamento ou se depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

## **SEÇÃO IV** **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 269 – São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instâncias não sujeitas ao recursos de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Par. Único – Tornar-se definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 270 – Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis;

I – intimação do contribuinte, do responsável, do atuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 271 – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 272 – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Par. Único – Os processos encerrados serão mantidos pela administração, após o que serão inutilizados.

## **CAPÍTULO VII** **DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 273 – O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal

Par. 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.

Par. 2º - O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, fica responsável pessoalmente pelo crédito TRIBUTÁRIO, multa, juros de mora e indexação cabível.

Par. 3º - A responsabilidade, no caso deste artigo, e pessoal é independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Par. 4º - O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art. 274 – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver da aplicável ao contribuinte uns dos outros, ser cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Par. 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

Par. 2º - Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do funcionário será superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinar o recolhimento parcelado, de modo de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

Art. 275 – Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Par. Único – Não se atribuir responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 276 – Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a ARRECADAÇÃO de tributos, na forma prevista em regulamento, ou responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poder dispensá-lo do pagamento dessa.

### **TÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 277 – Para SERVIÇOS cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, desde que criados por lei, o Executivo fixará preços PÚBLICOS, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Par. Único – Os preços PÚBLICOS poderão ser devidamente indexados, na forma cabível.

Art. 278 – Fica mantida a UFM, que servir como referencial para a cobrança de tributos, multas e preços públicos criados e arrecadados pelo Município, que será corrigida mediante decreto Executivo.

Art. 279 – Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como indexador dos tributos, multas, preços PÚBLICOS e demais obrigações pecuniárias a ele submetidas, o UFM.

Art. 180 – Permanecem em vigor todas as DISPOSIÇÕES legais de natureza tributária, que não conflitam com este Código, até a regulamentação específica instituídas nesta lei.

### **DA DÍVIDA ATIVA**



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Art. 281 – Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Legislação Tributária ou por decisão final proferida e, processo regular.

Art. 182 – A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Par. 1º - A presunção a que se refere esta artigo é relativa a poder ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

Par. 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 283 – O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicar obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionando, especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se originou o crédito se for o caso.

Par. 1º - A certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Par. 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexões ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Par. 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidãoem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

Par. 4º - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos, por processamento de dados, com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 284 – A cobrança da dívida ativa tributária do município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Par. Único – As duas a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dão início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

### **DA COBRANÇA AMIGÁVEL**

Art. 285 – O contribuinte com débito inscrito na Dívida Ativa poderá requer seu pagamento parcelado.

Art. 286 – Se deferido, elaborar-se-á um contrato em que ficarão estabelecidas as condições de pagamento.



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 287 – O parcelamento poderá ser solicitado em até 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 288 – Ao contribuinte que não puder se enquadrar nas condições do artigo anterior, por insuficiência de recursos, o Poder Executivo poderá ampliar o parcelamento, tendo como limite máximo 20 (vinte) prestações.

Art. 289 – O contrato estabelecerá obrigatoriamente, que a folha de pagamento, no prazo estabelecido, de 03 (três) parcelas consecutivas, acarretar automaticamente, a rescisão de contrato, com o vencimento antecipado das demais parcelas, ficando o débito sujeito a imediata execução judicial.

Par. Único – as parcelas vencidas aplicar-se-ão multa de 30% (trinta por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e à soma destas e das vincendas, correção monetária na forma da lei, corrigidas diariamente pela variação da UFM.

Art. 290 – Na vigência do contrato, nos atos dos pagamentos, as prestações serão corrigidas com a aplicação da UFM.

Art. 291 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Tapiratiba, 23 de dezembro de 1993.

**PROF. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### TABELAS IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	
	ANUAL	AUTON./MENSAL
<b>EMPR.</b> 1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, tomografia e congêneres.	8 UF	3%
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, pronto socorros, mecânicos, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		2%
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2%
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	7 UF	2%
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina, inclusive com empresas de Assistência a empregados.		3%
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de SERVIÇOS prestados por		3%



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		
7. Asilos, creches e congêneres	-	-
8. Médicos veterinários	12 UF	1%
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		2%
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, alojamento e congêneres relativos a animais		4%
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.		-
12. Banhos, duchas, saunas, massagem, ginástica e congêneres.		3%
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo		5%
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		5%
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas parques e jardins.		5%
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		3%
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos		3%
18. Incineração de resíduos quaisquer.		3%
19. Limpeza de chaminés.		3%
20. Saneamento ambiental e congêneres		3%
21. Assistência técnica excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.		3%
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.		3%
23. Planejamento, coordenação, programação e organização técnica, financeira ou administrativa.		4%
24. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		3%
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3UF	3%
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3UF	3%
27. Traduções, interpretações.	3UF	3%
28. Avaliação de bens.	3UF	3%
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3UF	5%
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de	3UF	3%



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

qualquer natureza.		
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.		5%
32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).		2%
33. Demolição.		3%
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).		3%
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.		2%
36. Florestamento e reflorestamento.		2%
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres		3%
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM).		3%
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.		3%
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.		2%
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3%
42. Organização de festas e recepções: bufete (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).		3%
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.		3%
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		3%
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.		3%



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (excetos os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		3%
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.		3%
48. Agenciamento, corretagem ou intermediações de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.		3%
49. Agenciamento, organização promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.		3%
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.		3%
51. Despachante.		3%
52. Agentes da propriedade industrial.		3%
53. Agentes da propriedade artística ou literária.		3%
54. Leilão.		3%
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		3%
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		3%
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		3%
58. Vigilância ou segurança de pessoas e de bens.		3%
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.		3%
60. Diversões Públicas:		
a) cinemas, táxi, dancing e congêneres;		10%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		10%
c) suposições, com cobrança de ingressos;		10%
d) bailes, shows, festas, recitais e congêneres,		



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;		10%
e) jogos eletrônicos;		10%
f) competições esportivas ou de destrefísica ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;		10%
g) execução de música, individualmente pelo conjunto. Nota: O “couvert” artístico é considerado remunerado de serviços de diversões públicas.		10%
61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.		3%
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		3%
63. Gravação e Distribuição de filmes e “vídeo tapes”.		3%
64. Fonografia ou Gravação de sons e ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.		3%
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.		3%
66. Produção para terceiros, mediante ou em encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.		3%
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.		3%
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).		3%
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).		3%
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICM)		3%
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.		3%



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.		3%
73. Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.		3%
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, inclusive com material por ele fornecido.		3%
75. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		3%
76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos ou outros papéis, plantas e desenhos.		3%
77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, litografia e fotolitografia.		3%
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		3%
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		3%
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		3%
81. Funerais.		3%
82. Tinturaria e lavanderia.		3%
83. Taxidermia.		3%
84. Recrutamento, agendamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		1%
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução e fabricação).		3%
86. Veiculado e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).		3%
87. Serviços portuários e aeroportuários;		



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial, Suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.		3%
88. Advogados	12 UF	3%
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	12 UF	3%
90. Dentista.	12 UF	
91. Economistas.	12 UF	
92. Psicólogos.	7 UF	
93. Assistentes Sociais.	7 UF	
94. Relações Públicas.	12 UF	
95. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recolhimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento 9este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.		5%
96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário a prestação de serviços).		5%
97. Transporte de natureza estritamente municipal.		2%
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.		3%
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto		3%



# Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Sobre Serviços).		
100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.		3%
101. Serviços autônomos de natureza rural, qualquer que seja a sua modalidade.		0,5%

Artigo 1º - As alíquotas incidentes sobre as atividades dos profissionais indicados nos itens 1, 4, 8, 25, 40, 88, 90, 91, 92, 93 e 94 desta lista, exercidas na qualidade de profissionais autônomos, serão reduzidas para 20,0 Ufs nos dois primeiros anos de atividade contados da conclusão dos respectivos cursos.

Artigo 2º - Os contribuintes sujeitos ao recolhimento mensal do imposto deverão fazê-lo até o dia 10 do mês seguinte ao da prestação do serviço. Os contribuintes sujeitos ao recolhimento anual recolherão impostos em 3 (três) parcelas, vencendo a primeira no dia 12/03 e as demais em 12/04 e 12/05.

## ANEXO II TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

**NATUREZA DA ATIVIDADE** **ALLÍQUOTAS – PERCENTUAIS SOBRE**

**A**

1. Indústria;	
2. Produção Agropecuária;	
3. Comércio;	
4. estabelecimentos Prestadores de Serviços;	
5. Diversões Públicas;	
6. Profissionais Autônomos;	
7. Feirantes;	
8. Demais atividades.	

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL.

### TABELA I

**ATIVIDADES** **PERÍODO INCIDÊNCIA** **QUANTIDADE DE**

**UFM**

1- Profissionais autônomos e profissionais liberais.	Anual	1,5
2- Estabelecimentos, entidades de classe, clubes esportivos e outras atividades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no		





## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

4.5- de 11 a 20 unidades	Anual	7,00
4.6- acima de 20 unidades	Anual	10,00
5- Outros estabelecimentos de diversões públicas, excetuados os casos previstos no item anterior.	Anual	5,00

### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PJARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

NATUREZA DE ATIVIDADES	QUANTIDADE DE UFM		
	DIA	MÊS	
<b>ANO</b>			
A) Comércio Ambulante:			
1- Jornais, revistas e livros (bancas)			
2- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas e congêneres.			
3- Armarinhos e miudezas.			
4- Atalhados e semelhantes.			
5- Artigos de alimentação.			
6- Artigos de couro.			
7- Artigos carnavalescos.			
8- Artigos de toucador.			
9- Cigarros e artigos para fumantes.			
10- Doces e semelhantes.			
11- Roupas e perfumarias.			
12- Fotografia.			
13- Frutas.			
14- Funileiros, latoeiros e soldadores.			
15- Propagandistas com venda de quinquilharias.			
16- Velas e flores.			
17- Bilhetes de loterias.			
18- Vendedor de artigos não especificados.	10%	01	10
Nota 1 – Os vendedores ambulantes que se utilizarem de veículos, será cobrada taxa em dobro.			
B) Comércio Ambulante Especial Tabela especial para venda anual, sem uso de veículos, admitindo-se apenas o uso de carrinhos de pipocas, sorvetes, de modelo aprovado:			
1- Amendoim, pipocas, doces e semelhantes			
2- Frutas, verduras, hortaliças e ovos.			
3- Pastéis, empadas e salgadinhos.			
4- Sorvetes e refrescos.			
5- Frangos e ovos.	5%	50%	05



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

NOTA 1- No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa será calculada, levando-se em conta a atividade de maior valor.

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DA OBRA	ALÍQUOTA	-
1- CONSTRUÇÃO DE:		
a) edifícios ou casas, por metro quadrado de área construída: até 70 m <sup>2</sup> ISENTO.	3%	
b) ampliações, construção de dependências, reconstruções, reformas e demolições, por metro quadrado.	2%	
2- ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS:		
a) com área até 20.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, para cada 1.000 metros quadrados.	50%	
b) com área superior a 20.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, para cada 1.000 metros quadrados.	30%	

### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	QUANTIDADE DE UFM		
	DIA		MÊS
ANO			
1- Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – Qualquer ESPÉCIE por quantidade (UNIDADE).	01		
2- Publicidade de terceiros, afixada na parte externa interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – Qualquer ESPÉCIE por quantidade (UNIDADE).	01		
3- Publicidade:			
3.1- no interior de veículos de uso público não destinado a publicidade como ramo de negócio – Qualquer ESPÉCIE ou quantidade, por anunciante.	01		
3.2- em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa – Qualquer ESPÉCIE ou quantidade, por anunciante.	10%	01	10
3.3- em cinemas, teatros, circos, boites e similares,			



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

por meio de projeto de filmes ou dispositivos – Qualquer quantidade, por anunciante.	01		
3.4- em vitrines, “stands”, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte – Qualquer espécie, por anunciante.	01		
4- Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campo de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis pelo público de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais ou federais – Por anunciante.	01		
5- Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos – Qualquer quantidade, por anunciante.	01		
6- Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	01		

### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### NATUREZA DE ATIVIDADES

#### QUANTIDADE DE UFM

1- Espaço ocupado para balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais em locais estabelecidos pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
a) Por dia e por m.	1% da UFM
b) Por mês e por m.	25% da UFM
c) Por ano e por m.	100% da UFM
2- Espaço ocupa com mercadorias nas feiras livres, sem uso de instalações, por dia e por m.	1% da UFM
3- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por dia.	100% da UFM
4- Outras ocupações, por dia.	50% da UFM

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA TIPO DE UTILIZAÇÃO

Qualquer zona: 0,8% da UFM p/metro testada

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Quaisquer Zonas: 0,4% da UFM p/m<sup>2</sup> de construção

NOTA 1 – Para as atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços referidas no inciso I do parágrafo único do artigo 191, a taxa terá acréscimo de 30% (trinta por cento).

NOTA 2 – Quando o imóvel for de esquina a taxa será cobrada pela testada principal do imóvel.

NOTA 3 – Em havendo condomínio vertical, a taxa será cobrada de cada unidade, tomando como critério a testada do terreno.

### **TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Quaisquer Zonas: 0,8% da UFM

NOTA 1 – Quando o imóvel for de esquina, a taxa será cobrada pela testa principal.

NOTA 2 – Em havendo condomínio vertical, a taxa será cobrada de cada unidade, tomando como critério a testada do terreno.

<b>TAXA DE EXPEDIENTE</b>	
<b>ESPÉCIE DE SERVIÇO</b>	<b>TAXA UF</b>
I- Lavratura de contratos administrativos	300%
II- Protocolos, petições, requerimentos, recursos, autorizações, atestados, declarações e termos diversos.	0,5%
III- Certidões de tributos.	20%
IV- Certidões de plantas e projetos, por folha.	30%
V- Certidões diversas, por página, sendo:	
a) pela primeira página	20%
b) pelas demais páginas	5%
VI- Busca, por ano, além da taxa.	10%
VII- Desentranhamento ou restituição de papéis.	20%
VIII- Abertura e cancelamento de inscrição.	100%
IX- Transferência de inscrição.	100%
X- Qualquer alteração contratual.	100%
XI- Outras	20%

### **TAXA DE CONSUMO DE ÁGUA**

Será regulamentada posteriormente por decreto do executivo.

### **TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**



*Prefeitura Municipal de*  
**TAPIRATIBA**

<b>TAXA DE SERVIÇO</b>	<b>TAXA UF</b>
I- Vistoria	
a) de cinemas ou estabelecimentos de diversões públicas.	20%
b) de estabelecimentos industriais.	20%
c) de estabelecimentos comerciais.	20%
d) demais vistoriais.	15%
II- Numeração de Prédios.	5%
NOTA: Será acrescido à taxa o custo da placa	
III- Cemitério:	
a) inumação em sepultura:	
- de adulto, por cinco anos.	30%
- de infante, por três anos.	20%
b) Inumação em carneiro e mausoléu.	50%
c) Exumação:	
- de sepultura.	100%
d) Diversos:	
- entrada de ossada no cemitério.	50%
- remoção de ossada no interior do cemitério.	20%
NOTA: A construção de carneiras será cobrada à parte de acordo com o orçamento elaborado pela Prefeitura Municipal.	
IV- Matadouro:	
a) abate de gado bovino ou vacum, por cabeça.	20%
b) abate de animais de outras espécies por cabeça.	10%
V- Apreensão e depósito de animais abandonados nas vias públicas:	
a) cavalariço, muar ou bovino, por cabeça.	20%
b) caprino, suíno, canino por cabeça.	10%
NOTA: Serão cobradas diárias na mesma porcentagem da apreensão.	